

FAMIG–FACULDADE MINAS GERAIS

PEDRO HENRIQUE BEMFICA SOARES

**POLÍTICAS PÚBLICAS E COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Belo Horizonte

2024

PEDRO HENRIQUE BEMFICA SOARES

**POLÍTICAS PÚBLICAS E COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia, apresentada ao curso de Direito
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Jaqueline Cardoso.

Belo Horizonte/MG

2024

PEDRO HENRIQUE BEMFICA SOARES

**POLÍTICAS PÚBLICAS E COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade
Minas Gerais, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. ()
Orientador

Prof. Ms. ()
Membro

Prof. Ms. ()
Membro

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2024.

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus Orixás pela proteção;

Ao meu pai Sebastião pelo esforço que sempre teve em me manter no caminho certo, pela base e pelo amor incondicional;

A minha mãe Silvânia que sempre trabalhou duro para me dar a oportunidade de estudar;

Aos professores do curso de direito, pelos ensinamentos;

A todos que me desmotivaram e acabou me motivando no fim

Refrigere minha alma e guia-me pelo caminho da justiça.(salmo 23,3)

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução histórica e os fatores sociais que influenciaram o crescimento demasiado das organizações criminosas no Brasil. Em sequência, é apresentada a evolução legislativa nacional sobre enfrentamento ao crime organizado e o reflexo da aplicação de penas mais rígidas no combate ao crime, tendo como panorama a escolaridade e a natureza dos crimes praticados por grande parte dos indivíduos que compõem a população carcerária Brasileira. Subsequentemente, examina-se o posicionamento adotado pelas autoridades que compõem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Posteriormente, foi destacado possíveis medidas estatais e políticas públicas que precisam ser implementadas de forma efetiva em nossa sociedade, por parte do Estado Brasileiro para combater as organizações criminosas. Além de analisar medidas que podem ser adotadas por parte do Poder Público para prevenir crimes praticados por organizações criminosas. O fenômeno do crime organizado tem representado uma das maiores ameaças ao estado democrático de direito. Com finalidade precípua de obtenção de vantagens financeiras ilícitas, as principais organizações criminosas atuantes no Brasil movimentam elevadas somas de dinheiro em suas atividades ilícitas. Nas últimas décadas, os Estados e órgãos internacionais passaram a focar o combate ao crime organizado no aspecto econômico. Essa abordagem trouxe muitos avanços, mas também desafios – principalmente no que tange à gestão dos ativos retirados do crime organizado. O Brasil, que já apresentava dificuldade com a gestão de bens apreendidos em geral, viu o problema se intensificar com o crescente número de operações contra o crime organizado, que passaram a exigir do Estado a administração e guarda de bens de alto valor e complexidade. É apresentado o atual panorama da gestão de bens retirados do crime organizado. Por fim, é realizada uma reflexão acerca da punição destinada aos membros de organizações criminosas e suas consequências.

Palavras-chaves: Evolução histórica. Medidas assecuratórias. Prevenção ao crime. Organizações criminosas.

ABSTRACT

This study analyzes the historical evolution and social factors that have excessively influenced the growth of criminal organizations in Brazil. Subsequently, it presents the national legislative evolution in addressing organized crime and the impact of stricter penalties on combating crime, considering the educational level and nature of crimes committed by a significant portion of the Brazilian prison population. It further examines the stance adopted by the Legislative, Executive, and Judiciary Powers. Possible state measures and public policies that need to be effectively implemented by the Brazilian State to combat criminal organizations are also highlighted, along with measures that could be adopted by public authorities to prevent crimes perpetrated by such organizations. Organized crime has been one of the greatest threats to the democratic rule of law. Primarily aimed at obtaining illicit financial advantages, the main criminal organizations operating in Brazil move large sums of money through illegal activities. In recent decades, states and international bodies have shifted their focus to combating organized crime from an economic perspective. While this approach has brought significant progress, it also presents challenges—mainly concerning the management of assets seized from organized crime. Brazil, which already faced difficulties managing seized assets in general, saw the problem intensify due to the increasing number of operations against organized crime, requiring the State to manage and safeguard high-value and complex assets. The current panorama of asset management related to organized crime in the country is presented. Finally, a reflection is made on the punishment of criminal organization members and its consequences.

Keywords: Historical evolution. Security measures. Crime prevention. Criminal organizations.

ABREVIATURAS

C.V – Comando vermelho

P.C.C – Primeiro Comando da Capital

SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Penitenciárias

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

OCRIMS – Organizações criminosas

STJ – Supremo Tribunal Judicial

STF – Supremo Tribunal Federal

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

GAFI/FATF – Grupo de Ação Financeira

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. HISTÓRICO das Organizações Criminosas no Brasil

2.1 Modus Operandi

2.2 Fatores históricos e sociais que contribuíram para o surgimento e expansão.

3. MEDIDAS Estatais de Combate ao Crescimento das Organizações Criminosas

3.1 Colaboração premiada

3.2 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

3.3 Ação controlada

3.4 Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais

3.5 Intercepção de comunicações telefônicas e telemáticas

3.6 Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal

3.7 Infiltração, por policiais, em atividade de investigação

3.8 Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

3.2 O Endurecimento da Legislação como Solução

3.2.1 Discussão sobre o impacto do aumento da rigidez das leis no combate às organizações criminosas

3.2.2 Resultado e eficácia das medidas aplicadas em países estrangeiros comparadas com o Brasil

3.3 Poder financeiro das organizações (lavagem de dinheiro)

3.3.1 Mecanismos de prevenção

4. AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A MITIGAÇÃO DA INFLUÊNCIA NEGATIVA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS IMPACTOS NA SOCIEDADE.

4.1 Abordagem dos limites legais e éticos das punições aplicadas

4.2.1 Reflexão sobre a compatibilidade da punição destinada aos membros de organizações criminosas com o princípio da dignidade humana

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema políticas públicas utilizadas no combate às organizações criminosas, tendo como objetivo desenvolver o pensamento crítico acerca das Organizações Criminosas, bem como a possibilidade do desenvolvimento de Políticas Públicas voltadas ao controle dessa modalidade criminosa de modo a conter e minimizar seu impacto sobre a sociedade.

As organizações criminosas, de origem remota, são reflexo da inércia estatal, o que, somado a globalização, possibilitou o surgimento e expansão de poderes paralelos, os quais possuem estreita relação com a criminalidade.

O estudo deste tema é de altíssima relevância jurídica social, visto que a difusão das organizações criminosas é prejudicial à sociedade, sendo certo que a atuação da criminalidade se dá de forma contrária à lei, gerando grave insegurança jurídica, além de revelar a ineficiência estatal que não obstante ao recrudescimento da legislação correlata, ainda não conseguiu refrear o desenvolvimento dessa modalidade criminosa.

As dúvidas sobre essa questão se apresentam bastante pertinentes, pois há um impasse jurídico no que tange à resposta estatal a essa modalidade criminosa e mais particularmente no que concerne à efetividade da legislação penal aplicável. Portanto, faz-se necessário uma análise do tipo penal, um estudo sobre as medidas de enfrentamento e um exame dos impasses jurídicos e práticos sobre a eficiência ou não da aplicação da legislação penal vigente, sendo esse o tema fundamental do presente trabalho

A fim de cumprir o objetivo, o trabalho foi dividido em 05 capítulos.

Pode-se afirmar que o Brasil é um país economicamente desigual, sendo certo que a maior parte da população encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica. Estudos em torno da criminologia indicam fatores sociais e econômicos como sendo um dos principais responsáveis pelo surgimento, desenvolvimento e avanço da criminalidade das mais diversas naturezas em determinados locais.

Nesse sentido, em locais tomados pela criminalidade, onde o Estado é ineficaz e omissor, ocorre o surgimento de poderes paralelos que, por meio de violência e fortes ideologias, tomam para si o controle da localidade, difundindo os

seus ideais e, com a adesão de seguidores e impunidade adquirem cada vez mais força e relevância.

Considerando o crescimento de crimes dessa natureza e a gravidade do seu impacto, a resposta Estatal deve ser condizente, levando-se em conta todo o ordenamento jurídico e as normas de proteção ao ser humano. Para tanto, as medidas de enfrentamento às Organizações Criminosas devem possuir como parâmetro a eficiência e a ponderação, nesse sentido as legislações atuais caminham.

O primeiro capítulo traz o contexto histórico das organizações criminosas no Brasil, além de fatores históricos e sociais que contribuíram para o surgimento e expansão. O segundo capítulo limitar-se-á ao estudo das medidas estatais de combate ao crescimento das organizações criminosas, as políticas públicas adotadas, bem como o resultado e eficácia dessas medidas. O terceiro capítulo será destinado ao estudo das políticas públicas no contexto do crime organizado considerando os impactos na sociedade.

Por último, será desenvolvido e apresentado um posicionamento crítico do autor da monografia, sucedida, por fim, por uma reflexão final relativa às conclusões alcançadas.

A metodologia utilizada foi o método de pesquisa bibliográfica qualitativa para desenvolvimento deste trabalho, fazendo-se o levantamento de bibliografia já publicada em forma de livros, revistas e publicações avulsas em imprensa escrita e documentos eletrônicos.

2 – HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.

Resultado de um Estado ausente, as organizações criminosas são um problema não só no Brasil, mas em vários países ao redor do mundo. O crescimento dessas organizações criminosas representa uma grave ameaça à sociedade, bem como ao Estado Democrático de Direito, seja pelos crimes violentos praticados por elas, seja pela influência que exercem dentro do próprio Estado.

Segundo Lima (2014, p.473) “não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas”, ou seja, não existe um consenso em relação à origem das instituições criminosas, mas podemos analisar as pioneiras e mais importantes.

Segundo o autor, no Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado diz respeito ao cangaço, bando liderado por Virgulino Ferreira da Silva, vulgo “Lampião”, e sua companheira Maria Déia Neném, conhecida popularmente como Maria Bonita, é o que se verifica:

Os cangaceiros se organizavam de forma hierárquica e tinha por atividades o saque às vilas, fazendas e pequenas cidades, a extorsão de dinheiro mediante ameaça de ataques e pilhagem, ou o sequestro de pessoas importantes. Relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munição. (SILVA, 2003.p. 25)

O referido agrupamento possuía como escopo a união de indivíduos para combaterem as atitudes dos jagunços e dos capangas contratados pelos fazendeiros, contestando o coronelismo.

Por outro lado, de acordo com Pacheco (2011, pág.64) “apesar de não ser definida como crime, mas concentra diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil.”.

Mais recentemente, as organizações criminosas estruturaram-se principalmente dentro dos presídios do Rio de Janeiro e São Paulo.

O Comando Vermelho teve origem em meados de 1980, mais especificamente no presídio de Ilha Grande e seu principal objetivo era dominar o tráfico de drogas nos morros/favelas do Rio de Janeiro. Para ganhar o apoio dos moradores, a organização criminosa aproveitou-se, sobretudo, da ausência do Estado nas regiões de periferia para desenvolver uma política de benfeitorias e

proteção a estes.

O Primeiro Comando da Capital (P.C.C), por outro lado, teve sua origem por volta de 1993, com intuito de melhorar as condições de vida dentro dos presídios do estado de São Paulo e tendo como lema a “Paz, justiça e liberdade”. Influenciados pelo direito positivo, a referida organização criminosa formulou um estatuto onde determina diretrizes e princípios a serem seguidos pelos seus membros.

Segue um dos seus estatutos, escrito por Mizael Aparecido da Silva (considerado uns dos fundadores do Primeiro Comando da Capital):

- 1) Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido.
- 2) Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao PCC.
- 3) A luta pela liberdade, justiça e paz.
- 4) A união contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.
- 5) Contribuição daqueles que estão em liberdade, com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
- 6) O respeito e a solidariedade a todos os membros do “Partido”, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do “Partido”, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do “Partido”.
- 7) Jamais usar o “Partido” para resolver problemas pessoais contra pessoas de fora porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o “Partido” estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
- 8) Aquele que estiver em liberdade, “bem estruturado”, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão.
- 9) Os integrantes do “Partido” têm que dar bom exemplo a ser seguido e, por isso, o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema.
- 10) O “Partido” não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim, a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade ao interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
- 11) Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do “Partido”. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do “Partido”.
- 12) O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração “anexo” à Casa 67 de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a “Liberdade, a Justiça e Paz”.
- 13) O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
- 14) Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres

nas prisões.

15) A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.

16) Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

17) O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido ("Paz, Justiça e Liberdade")

Após o surgimento das primeiras organizações, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, o crime organizado passou por um intenso período de expansão a partir dos anos 80, marcado precipuamente pelo desenvolvimento do tráfico de drogas a nível nacional e internacional, pelo surgimento de novas organizações criminosas.

Com efeito, conclui-se que há um consenso quanto a forma como as organizações criminosas encontram-se estruturadas atualmente, com alto poder de organização interno, é motivo de preocupação não só dos governantes, mas de toda a sociedade brasileira.

2.1 MODUS OPERANDI

O conceito de organização criminosa sempre envolve uma estrutura complexa e, de certa forma, profissionalizada. Fausto Martin de Sanctis leciona que:

Organização criminosa "se caracteriza pela ausência de vítimas individuais e por um determinado modus operandi, com divisão de tarefas, utilização de métodos sofisticados, existência, por vezes, de simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação (forja clima de medo, fazendo constante apelo à intimidação e à violência)".

Em se tratando de criminalidade organizada, é importante ressaltar a classificação que existe entre dois grupos distintos, a depender da forma como praticam as suas condutas delituosas e da sua interação social. Nessa linha de

pensamento, pode ser citado o escólio do Professor Nestor Sampaio Penteado Filho 138, que delimitou e exemplificou essas duas espécies de criminalidade:

Criminalidade organizada do tipo mafiosa (Cosa Nostra, Camorra, Ndrangheta e Stida, na Itália; Yakuza, no Japão; Triade, na China; e Cartel de Cali, na Colômbia), cuja atividade delituosa se baseia no uso da violência e da intimidação, com estrutura hierarquizada, distribuição de tarefas e planejamento de lucros, contando com clientela e impondo a lei do silêncio. Seus integrantes vão desde agentes do Estado até os executores dos delitos; as vítimas são difusas, e o controle social encontra sério óbice na corrupção governamental; A criminalidade organizada do tipo empresarial não possui apadrinhados nem rituais de iniciação; tem uma estrutura empresarial que visa apenas o lucro econômico de seus sócios. Trata-se de uma empresa voltada para a atividade delitiva. Busca o anonimato e não lança mão da intimidação ou violência. Seus criminosos são empresários, comerciantes, políticos, hackers etc. As vítimas também são difusas, mas, quando individualizadas, muitas vezes nem sequer sabem que sofreram os efeitos de um crime. (FILHO, 2024)

As facções atuantes no Brasil, ambas as espécies mencionadas, são contempladas com exemplos práticos, sendo as facções criminosas conhecidas como Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e Família do Norte, consideradas de criminalidade organizada do tipo mafiosa.

Por outro lado, a modalidade organizada do tipo empresarial, no Brasil, é identificável nas associações de empreiteiros ou empresários que se reuniram para saquear os cofres públicos, como apurado por meio da operação “Lava Jato”.

2.2 FATORES HISTÓRICOS E SOCIAIS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O SURGIMENTO E EXPANSÃO.

O advento do Comando Vermelho (C.V) ocorreu no instituto penal Cândido Mendes, em 1979, na Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. A facção descende da Falange Vermelha e foi criada por Rogério Lemgruber e os colegiados, ainda na década de 1970.



Figura disponível em [A origem do Comando Vermelho: entre presos políticos e comuns nasce uma das maiores facções criminosas do país - Iconografia da História](#) , acessado em 21 de agosto de 2024.

O principal fato que impulsionou a criação da referida facção, se deve a junção de presos políticos com comuns que cobravam melhorias no presídio de Ilha Grande. Iniciaram movimentos com greve de fome e denúncias de espancamento e maus-tratos. Amorim expõe essa teoria da seguinte forma:

A partir de 1960, a Ilha Grande se transforma num depósito para os mais perigosos. Vira “prisão de segurança máxima”. E ainda se comete o erro de juntar o bandido dito irrecuperável com o velho presidiário, que trabalhava de colono nas lavouras em torno do presídio. Muitos homens condenados por crimes menores também enfrentam a convivência com o que há de pior nos arquivos do Tribunal de Justiça. A Ilha Grande ganha status de um curso de pós-doutorado do crime. Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho, sai chefe de quadrilha. (AMORIM,2010.p. 51).

Ainda no início da década de 1990, a facção influenciaria a criação do Primeiro Comando da Capital, em São Paulo, que posteriormente criou uma união entre ambas às facções que perdurou durante quase 02 (duas) décadas, tendo fim no ano 2016, em razão da disputa de território na fronteira do Brasil com os países vizinhos, sobretudo Colômbia e Paraguai.

Insta salientar que a rebelião ocorrida na casa de detenção Carandiru, em 1992, que resultou na morte de aproximadamente 111 presos, aqueceu o discurso dos presos de que tinham que se unir contra o sistema. As autoridades da segurança pública do Estado de São Paulo já chegaram a negar a existência do Primeiro Comando da Capital, mesmo depois da rebelião ocorrida em 2001 e os ataques a autoridades do estado em 2006.

3 – MEDIDAS ESTATAIS DE COMBATE AO CRESCIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A Constituição Federal de 1988, garante que a segurança é um direito social. Trazendo uma ideia que todo cidadão tem o direito de viver em uma sociedade tranquila.

Nesse sentido, o artigo 144 da Carta Magna prevê que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Por conseguinte, com o passar dos anos, o crescimento demasiado das organizações criminosas e sua rápida expansão por todo o território nacional, de certa forma obrigaram as autoridades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivos a buscarem medidas eficazes para combater essas entidades criminosas. Impondo, destarte, à segurança pública e aos seus órgãos uma missão árdua e complexa diante da inovação das táticas ilícitas utilizadas pelas facções criminosas atuais.

A lei 9.034/95 foi a primeira criada para combater as organizações criminosas. Definindo meios de prova e procedimentos investigatórios referentes a ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organização criminosa ou associação criminosa de qualquer tipo. No entanto, não havia, no bojo da referida lei, uma definição legal de organizações criminosas, o que restringia sua aplicação em casos concretos.

Diante da inércia do poder legislativo, foi necessário buscar uma possível aplicação do conceito trazido pela convenção das nações unidas (convenção de Palermo) ratificada pelo Brasil por meio do decreto 5.015/2004, com objetivo de preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que não foi aceito pela doutrina e jurisprudência em razão do princípio da legalidade.

Conforme pontuado por Renato Brasileiro de Lima que:

admitir-se que um tratado internacional pudesse definir o conceito de “organizações criminosas”, importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia *lex populi*. Com efeito, admitir que tratados Internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador (De LIMA, 2020, pg.769).

Em face de decisões do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional, viu-se obrigado a legislar sobre o tema, daí se deu o advento da lei 12694/12, que trata da formação de juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. A referida lei, também, trouxe o conceito de organização criminosa em seu art. 2º, da lei 12.694/2004.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (Brasil, Lei 12.694/2004, art. 2º)

Salienta-se, que a lei n.12.694/2004 foi revogada tacitamente e de forma parcial com o advento da lei 12.850/13, que trouxe o conceito de organização criminosa em seu artigo 1º, §1º. Confira-se:

art.1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Lei 12.850/2013, art. 1º)

Segundo a atual legislação, são requisitos para a constituição de uma organização criminosa, a organização de quatro ou mais pessoas, o caráter de permanência ou estabilidade, sua estruturação e divisão de tarefas, bem como ter como fim obter alguma vantagem econômica ou moral.

Com o objetivo conferir maior eficácia ao combate às organizações criminosas e às infrações por estas cometidas, a Lei n. 12.850/90 regulamenta meios de provas obtenção de provas especiais que a diferenciam da legislação comum. Tais instrumentos estão elencadas no artigo 3º da referida lei tais ferramentas diferenciadas, incluem:

- I — colaboração premiada;
- II — captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III — ação controlada;
- IV — acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a

informações eleitorais ou comerciais;
V — interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
VI — afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
VII — infiltração, por policiais, em atividade de investigação;
VIII — cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (Lei 12.850/2013, art. 3º)

Ressalta-se, outrossim, que a lei n.13964/19 passou a considerar hediondo o crime de organização criminosa quando a finalidade for prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º, parágrafo único, V, da lei n.8072/90).

3.1.1 COLABORAÇÃO PREMIADA

Trata-se de um instituto do Direito Penal e Processual Penal, pelo qual permite ao investigado, réu ou condenado a possibilidade de colaborar com a justiça em troca de receber benefícios. A colaboração premiada, também chamada de delação premiada, já era prevista na Lei n. 9.034/95, revogada, e em outras leis especiais, como a Lei n. 7.492/86 (Crimes contra o sistema financeiro) e a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), cada uma com contornos próprios.

Cezar Roberto Bitencourt, conceitua a colaboração premiada como:

colaboração premiada, ou colaboração processual, ou, ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui[112]) consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. (BITENCOURT, 2014. pág. 47)

O art.3-A da lei nº12850 de 2013 prevê que a colaboração premiada, em si, é um meio de prova, captado por meio de um negócio jurídico, autorizado em lei. Ademais, o STF fixou-se que:

a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração" (HC 127.483-PR, Pleno,

Rel. Dias Toffoli, 27.08.2015, v. u.).

Se a colaboração for ineficaz, não auxiliando no desvendamento dos crimes, não terá nenhum efeito benéfico para o réu. Confira-se, nesse sentido, recente decisão do TJ/DF a respeito do tema:

O acordo de colaboração premiada celebrado pelo réu e o Ministério Público Federal, apesar de suas cláusulas serem bem gravosas ao acusado – como a retomada dos prazos de prescrição de todos os crimes depois de dez anos de suspensão –, foi por ele aceito e deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial” (STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 163224-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), j. 14-3-2023). Atenção: de acordo com a Corte Especial do STJ, o acordo de colaboração premiada pode prever que a pena privativa de liberdade do acusado seja executada logo após sua homologação pelo juízo. Dessa forma, não será necessário aguardar a sentença ou o trânsito em julgado da ação penal (STJ, Pet 12.673-AgR/DF, Corte Especial, j. 28-11-2023).

A depender do caso concreto, podem ser aplicadas as seguintes medidas: Perdão judicial, redução da pena em até $\frac{2}{3}$ e substituição da pena privativa de direito por restritiva de direitos.

No entanto, a colaboração premiada possui valor probatório relativo, necessitando ser confirmada por outras provas idôneas que corroborem com a colaboração premiada. Por óbvio, se a colaboração for conseguida mediante tortura física ou psicológica, a delação passa a constituir prova ilícita, devendo ser desentranhada e desprezada.

3.1.2 CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS

A captação ambiental é um mecanismo utilizado para a receber/registrar uma comunicação em qualquer recinto, público ou privado, não relacionados a aparelhos eletrônicos, podendo alcançar imagens e sons.

Regulamentada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei 12.850/13 e limitada pelo artigo 10-A da Lei 9.296/96 que tipifica o crime específico que incorre o agente que realiza captação ambiental sem autorização judicial.

Nucci destaca que:

Captar, no sentido jurídico, significa fazer que um sinal chegue a um receptor, registrando-o. Busca-se obter conversas mantidas entre duas ou mais pessoas, fora de aparelhos telefônicos ou computadores em geral, em qualquer recinto, público ou privado. Inclui-se nesse cenário também a captação de imagens. Portanto, a captação ambiental, feita por intermédio de aparelhos próprios a tanto, pode alcançar imagens e conversas mantidas a distância em qualquer lugar. (NUCCI, 2020. pág. 57)

Na legislação brasileira vigente, a permissibilidade da interceptação ambiental limitou-se às organizações criminosas e aos crimes praticados por quadrilha ou bando.

Nesse sentido, Bitencourt afirma que:

Qualquer que seja o perfil a seguir pelo nosso direito, claramente não se pode admitir a produção desta medida probatória indiscriminadamente, diante do risco de violação do direito fundamental constitucional da intimidade. Seu uso deve ser subsidiário, demonstradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, como quer Alexy[86], para a delimitação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, também são aplicáveis, subsidiariamente, as normas restritivas da Lei n. 9.296/96. (BITENCOURT, 2014. pág. 47)

A captação ambiental, embora seja eficaz no combate ao crime, deve ser limitada e aplicada com cautela para que não haja violação a direitos fundamentais, como a intimidade prevista no artigo 5º, inciso X.

3.1.3 AÇÃO CONTROLADA

Consiste em uma medida incidental ao inquérito policial, se revelando tanto como técnica especial de investigação criminal, como meio de prova no inquérito policial e no processo penal. Através dela se busca a prova da materialidade e autoria de infrações penais graves e de difícil comprovação.

A respeito da ação controlada Guilherme de Souza Nucci diz que:

Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado. (NUCCI, 2020. pág. 57)

No ordenamento jurídico brasileiro cabe ao Delegado de Polícia a iniciativa da medida de ação controlada, em razão de conduzir a investigação criminal e por

ser a primeira autoridade estatal a ter contato com o fato criminoso, situação da qual decorre o dever legal de investigá-lo. Subsequentemente, o Delegado deve comunicar o juiz competente, em autos sigilosos, que por sua vez comunicará o membro do Ministério Público.

O STJ possui entendimento de que a ação policial controlada, nos termos da lei nº9.034, não exige prévia autorização judicial.(STJ, RHC 29.658/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.02.2012). Entretanto, pode o juiz, ao apreciar a comunicação de ação controlada, fixar limites e estabelecer outras condições para o desenvolvimento da medida, nos termos do artigo.8º, §1º, da Lei 12.850/2013.

3.1.4 ACESSO A REGISTROS DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS, A DADOS CADASTRAIS CONSTANTES DE BANCOS DE DADOS PÚBLICOS OU PRIVADOS E A INFORMAÇÕES ELEITORAIS OU COMERCIAIS

No que se refere a dados cadastrais, sabe-se que não constituem meios de prova, mas de identificação do indivíduo, razão pela qual o Delegado de Polícia e o Ministério Público terão acesso, sem reserva de jurisdição, conforme determina o artigo 15 da Lei 12.850/13.

Por outro lado, quanto ao acesso ao registro de ligações telefônicas, estas necessitam da autorização judicial, considerando que representa uma violação da intimidade do indivíduo investigado. Nesse sentido Bitencourt ensina:

Daí que a interpretação mais correta há de ser restritiva, exigindo o controle judicial a respeito desta medida, sujeita, ademais, por analogia para com a fórmula da infiltração de agentes, à exigência de demonstração da necessidade da medida e da impossibilidade de obter a mesma prova por outra via. (BITENCOURT, 2014. pág. 49)

A autoridade policial e o membro do Ministério Público podem acessar os mencionados dados diretamente dos entes retratados no artigo. Aliás, podem ir além, consultando outros órgãos, como os de proteção ao crédito, lojas etc.

3.1.5 INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS

É um meio de prova que se dá por meio eletrônico ou ambiental, trata-se de uma exceção à inviolabilidade da comunicação telefônica para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Segundo Nucci:

Denomina-se escuta telefônica a captação realizada com a ciência de um dos interlocutores da conversa. Não se pode considerá-la, pois, autêntica interceptação telefônica, passível de tipificação no art. 10 da Lei 9.296/1996. Logo, deve-se resolver a questão, admitindo-se ou negando-se a gravação porventura realizada como meio lícito de prova, no âmbito das regras gerais de direito. (NUCCI, 2020. pág. 57)

É denominada escuta telefônica e envolve a participação de um dos interlocutores, sendo que no caso de conversa sigilosa, não pode ser realizada a gravação sem o conhecimento de ambas as partes, exceto se for um dos interlocutores vítima de crime. Por outro lado, sendo a conversa captada por terceiro em lugar público, com conhecimento de um dos interlocutores, trata-se de escuta ambiental mencionada anteriormente.

Importa destacar que, caso a gravação ocorra por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, ocorre a gravação clandestina e a utilização dessa gravação como meio de prova irá depender se o conteúdo da conversa trata-se de troca de segredos, excluída a hipótese de tratar-se de vítima de crime.

3.1.6 AFASTAMENTO DOS SIGILOS FINANCEIRO, BANCÁRIO E FISCAL

Mecanismo regulado pela Lei Complementar nº 105/2001, que depende de autorização judicial em razão da tutela constitucional que recai sobre a intimidade e a vida privada, diretamente atingidos pelos sigilos financeiro, bancário e fiscal.

Sobre o tema Bitencourt leciona:

Assim, dando correta interpretação à Constituição da República, em seu art. 5º, X[98], o Supremo Tribunal Federal[99] vem entendendo que é perfeitamente possível a quebra do sigilo bancário e fiscal, com vista à elucidação de qualquer atividade criminosa por parte dos agentes investigadores, desde que devidamente justificadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.

[...] Dois aspectos aqui são cruciais: o primeiro diz respeito a que a autoridade pública que investiga a persecução de um crime deverá ter acesso aos dados, porque essencial para o deslinde da investigação. Em segundo lugar, os dados a serem oferecidos devem ser mantidos sob sigilo da autoridade que os recebe, e sua consecução deve submeter-se ao controle judicial, na forma expressa no art. 23 da Lei n. 12.850/2013. (BITENCOURT, 2014. pág. 49)

Importa consignar que tal medida é excepcional e se mostra necessária em razão do vultoso aparato que sustenta as organizações criminosas, pautadas em regra pela capacidade econômica. Certo é que o funcionamento de uma organização criminosa perpassa necessariamente pelo financiamento e gestão de recursos, os quais eventualmente podem ser rastreados com os mecanismos corretos e a fonte necessária.

3.1.7 INFILTRAÇÃO, POR POLICIAIS, EM ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO

É um meio de prova por meio do qual um agente policial se faz passar por integrante de uma organização criminosa, com o fim de obter elementos de prova capazes de promover a desarticulação da referida organização.

Bitencourt leciona:

A infiltração de agentes é uma medida tomada pela coordenação das investigações criminais, com autorização judicial, que consiste na inserção de um agente de investigação no seio da atividade criminosa, cuja identidade policial deve estar oculta, com vistas à obtenção de informações e coleta de provas a respeito da organização investigada, mediante a dissimulação de estar colaborando com a atividade delitiva, obtendo, com isto, a confiança dos criminosos, visando o desmantelamento da atividade criminosa e a prisão de seus perpetradores[158].(BITENCOURT, 2014. Pág. 72)

É indispensável a autorização judicial devidamente motivada para tanto e difere do simples disfarce policial, sendo necessário a estabilidade na função e a ocultação da verdadeira identidade do policial.

A autorização terá o prazo de até seis meses, podendo ser renovada se comprovada sua necessidade.

Por fim, temos que o agente, na sua atuação disfarçada, deve guardar proporcionalidade com a finalidade da investigação, podendo responder por excessos praticados.

3.1.8 COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA BUSCA DE PROVAS E

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO OU DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo Nucci (2020), a cooperação entre órgãos e instituições federais é decorrência lógica do funcionamento da máquina estatal, além de constituir uma ação positiva de colaboração e não um mecanismo de demonstração da verdade de um fato.

Ressalta-se que o disposto pelo art.3º, VIII, da Lei 12850/13, não concerne ao cenário dos meios de prova.

A respeito do tema em questão, o STJ decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. OPERAÇÃO SEVANDIJA. COOPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Na hipótese dos autos, a investigação visava apurar crimes de associação criminosa, peculato, fraude em licitação, falsificação de documentos, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro, entre outros crimes (Operação Sevandija). Dessa forma, a atuação da Polícia Federal estava amparada no art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013, que, expressamente, preconiza ser possível a cooperação entre instituições e órgãos federais distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

3. Ademais, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, “As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente”(RHC n. 50.011/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/12/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 85.670/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Bitencourt crítica tal previsão legal, destacando que:

A própria previsão legal de cooperação entre órgãos públicos consiste em uma expressa confissão de incapacidade de realização do controle social penal por parte do Estado. Não é concebível que seja necessário constar de disposição legal tamanha obviedade (BITENCOURT, 2014, p.47).

A troca de informações, na era da comunicação, é medida essencial de inteligência para o controle social das atividades ilícitas das organizações criminosas.

3.2 ENDURECIMENTO DA LEGISLAÇÃO COMO SOLUÇÃO

Evidentemente, o endurecimento da legislação penal é ineficaz para combater a criminalidade organizada. Para enfrentar essa grande problemática atual, é necessário ter um planejamento de longo prazo, com aprimoramento das investigações e de políticas públicas de inclusão social.

3.2.1 DISCUSSÃO SOBRE O IMPACTO DO AUMENTO DA RIGIDEZ DAS LEIS NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

O endurecimento penal para combater a criminalidade, é uma falácia. Usada, principalmente, em discursos de campanhas políticas. Movimento também conhecido como “Populismo Penal” presente, sobretudo, no Congresso Nacional e Câmara dos deputados em Brasília. Segundo Andrade, o populismo penal é:

O direito penal utilizado para outras finalidades que não a salvaguardar dos bens jurídicos essenciais à sociedade, na mesma ideia do direito penal promocional, ou seja, na busca por interesses políticos. (ANDRADE, Pág.168)

Mesmo sendo escopo do Estado ressocializar o detento, sabemos que a realidade é totalmente diferente. A pena de prisão, muitas vezes, serve apenas para aumentar as injustiças às quais os pobres e mais vulneráveis são submetidos.

Em verdade, as alterações que ajudam a diminuir de forma eficiente ocorrem fora da esfera criminal. Devemos nos preocupar em impulsionar o combate a problemas sociais que afetam de forma direta a população com vulnerabilidade econômica existente nos tempos atuais. Precisamos de uma repressão penal inteligente e não burra e ineficiente como a adotada pelos representantes do povo brasileiro que ocupam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado brasileiro, que preferem realizar discursos políticos e propostas que fogem da realidade da sociedade atual.

Tendo em vista que as organizações geram grande risco a ordem pública, ao Estado Democrático de Direito e a sociedade em geral, é imprescindível que indivíduos faccionados, ou seja, integrantes de organizações criminosas, recebam um tratamento diferenciado dos demais criminosos comuns. Por outro lado, é de suma importância que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição

Federal de 1988 sejam respeitados e cumpridos.

3.3 RESULTADO E EFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS EM PAÍSES ESTRANGEIROS COMPARADAS COM O BRASIL.

A Itália é conhecida como sendo um dos países mais eficazes no que diz respeito ao combate do crime organizado, sobretudo na luta contra as máfias atuantes no país.

Importante lembrar que as máfias são organizações voltadas para a realização de atividades ilícitas com o fim de obter vantagens econômicas ilícitas em favor dos seus membros. Funciona como um poder de justiça paralela ao Estado, com uma ideologia bem definida como expressão da sociedade tradicional.

O Código Penal Italiano define o que são as chamadas organizações mafiosas:

Art. 416 bis

– Associação tipo máfia -

A associação é do tipo mafiosa quando seus integrantes usam a força da intimidação do vínculo associativo e da condição de subjugação e silêncio daí resultante cometer crimes, adquirir, direta ou indiretamente, gestão ou em qualquer caso, o controle das atividades econômicas, concessões, autorizações, contratos e serviços públicos ou para obter lucros ou vantagens injustas para si ou para terceiros ou para fins de impedir ou dificultar o livre exercício do voto ou obter votos para si ou para outrem ocasião de consultas eleitorais (1).

[...]

O confisco das coisas que foram utilizadas é sempre obrigatório para o condenado estavam destinados a cometer o crime e as coisas que são o preço, o produto, o lucro ou que constituem a sua utilização. As licenças policiais também expiram automaticamente comércio, leiloeiro comissionado em mercados atacadistas de alimentos, concessões das águas públicas e dos direitos que lhes são inerentes, bem como inscrições nos cadastros de empreiteiros obras ou fornecimentos públicos de que o condenado era proprietário (2).

O disposto neste artigo aplica-se também à Camorra e outras associações, mesmo que sejam de denominação local, que, valendo-se da força intimidadora do vínculo associativo, perseguem objetivos correspondentes aos das associações de tipo mafioso (3). (CÓDIGO PENAL ITALIANO, 1930, art. 416).

Essas organizações foram marcadas pela violência, inclusive contra autoridades públicas, o que explicitou a emergência na criação de mecanismos para coibi-la.

Ao longo dos últimos anos, o país implementou uma série de medidas

legislativas e operacionais com escopo de combater as atividades ilícitas e desarticular o poder financeiro das organizações criminosas, tendo como ferramentas fundamentais o confisco e a apreensão de bens, possibilitando a recuperação e reutilização de ativos para fins sociais.

O artigo 240 do Código Penal Italiano dispõe que “O confisco de bens obtidos de forma ilícita pode ser determinado quando não se pode provar que o condenado obteve esses bens de forma legítima”, é uma medida administrativa, em caso de condenação, em que o magistrado pode determinar o confisco dos bens que serviram ao cometimento de crimes ou que são produtos de crime, ou seja, são resultados diretos do delito. Importa ressaltar que tal medida não é absoluta, vez que ressalva os bens pertencentes aos que não participaram da ofensa (CÓDIGO PENAL ITALIANO, 1930, art. 240).

Nesse sentido, foi implementado o “*confisco antimafia*”, que é uma medida de prevenção criada para combater o crime organizado, previsto no Código Antimáfia instituído pelo Decreto Legislativo nº 159/2011, que determina que “as medidas de prevenção patrimonial têm como objetivo a destruição econômica das organizações criminosas” (DECRETO LEGISLATIVO ITALIANO Nº 159/2011, art. 1).

Fiandaca (2008) explica que o confisco é uma das ferramentas mais eficazes no combate às organizações mafiosas, pois afeta diretamente as finanças dessas organizações.

O “*confisco antimafia*” também é denominado sequestro e independe da responsabilização penal prévia, nele busca-se a disponibilidade direta ou indireta do bem e a presunção da origem ilícita do bem em razão da desproporcionalidade da renda declarada pelo indiciado. Ocorre a nomeação de um administrador de bens apreendidos que responde ao Estado, atendendo ao interesse público, e o procedimento tem seguimento mesmo diante do falecimento do indiciado, respondendo por ele seus sucessores.

Além deste, há outras formas de confisco.

O confisco preventivo ou cautelar, “Em caso de investigação por crime, pode ser ordenado o confisco preventivo de bens quando existir risco substancial de que o acusado venha a ocultá-los ou dissipá-los.” (art. 321 do Código Penal Italiano).

O confisco ampliado ou alargado, “O confisco pode ser estendido a todos os bens pertencentes a um indivíduo condenado por crimes de organização criminosa,

mesmo que os bens não tenham sido adquiridos diretamente do crime” (Itália, art. 12-bis da Lei nº 356/1992)

O último instituto – confisco alargado – pode ser aplicado no mesmo processo em que foi aplicada a medida de prevenção, vez que este ocorre no início do processo e aquele é aplicado após a condenação.

Ademais, não se pode deixar de consignar que o Decreto-Lei nº 4, de 4 de fevereiro de 2010, instituiu a Agência Nacional para administração e destinação de bens sequestrados e confiscados da criminalidade organizada (ANBSC), um órgão estatal auxiliar ao judiciário, responsável pela gerência dos bens confiscados e das empresas que foram utilizadas pela máfia, as quais também podem ser objeto de confisco (BRASIL, 2010, art. 1º).

Outrossim, no referido país, há também a previsão do uso de bens apreendidos para fins sociais, cuja aplicação foi dificultada em razão das interferências da própria máfia, até a implementação de um sistema centralizado, a Agência Nacional para Administração e Destino de Bens Apreendidos e Confiscados do Crime Organizado (*Agenzia nazionale per l'amministrazione e la destinazione dei beni sequestrati e confiscati alla criminalita' organizzata – ANBSC*). Tal órgão se presta a auxiliar o poder judiciário, no que tange à administração e gestão de ativos provenientes de crimes. Por fim, a aplicação dos ativos apreendidos destinam-se precipuamente no combate e prevenção ao crime.

Por outro lado, realizando um comparativo com o Brasil, observa-se que o confisco sem que haja uma condenação é mais restrito e aplicado em casos/situações específicas, como em casos de lavagem de dinheiro ou narcotráfico. Na grande maioria dos casos, é necessária uma condenação para que os bens sejam definitivamente confiscados, o que gera ineficácia da referida medida.

Mas, o Brasil também possui instrumentos jurídicos que dispõe para retirar da posse das organizações criminosas os bens, existem como medidas assecuratórias a apreensão, o sequestro, a hipoteca legal e o arresto, ainda, em caso de condenação, há o confisco.

Quanto a busca e a apreensão de bens tratam-se de meios de obtenção da prova e instrumento de manutenção de um patrimônio, recaindo sobre o objeto do crime. Por outro lado, o sequestro se destina aos bens adquiridos com os lucros auferidos pela infração, podendo recair inclusive sobre bens de origem ilícita, com valor correspondente os bens não localizados no território Brasileiro, sendo certo

que, havendo condenação, essa medida pode ser convertida em perdimento desses bens, materializado no instrumento denominado confisco, que visa subsidiariamente a reparação do dano causado pela infração.

Fernando Capez traz em seu livro uma explicação pertinente sobre apreensão de bens:

A prova não é eterna: se for pessoal (CPP, art. 240, § 2º), a pessoa pode falecer ou tornar-se desconhecido seu paradeiro; se for real, o tempo poderá alterá-la ou destruí-la. Logo, a medida cautelar de busca e apreensão é destinada a evitar o desaparecimento das provas. A busca é, lógica e cronologicamente, anterior à apreensão. Pode ser realizada tanto na fase inquisitorial como no decorrer da ação penal, e até mesmo durante a execução da pena. A apreensão é uma consequência da busca quando esta tenha resultado positiva. [...] (CAPEZ, 2024, p. 249)

Na mesma obra, Capez define o instituto do sequestro:

Trata-se de medida destinada a efetuar a constrição dos bens imóveis (CPP, art. 125) ou móveis (CPP, art. 132) adquiridos com os proventos da infração penal, ou seja, o proveito do crime. O CP prevê, em seu art. 91, II, b, como efeito de toda e qualquer condenação criminal, independentemente de menção expressa na sentença, a perda do produto (vantagem diretamente obtida) ou proveito (bens adquiridos indiretamente com o produto) da infração penal. O art. 243, parágrafo único, da CF dispõe sobre o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico obtido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes. O sequestro cautelar destina-se a evitar que o acusado, aproveitando-se da natural demora na prestação jurisdicional, dissipe esses bens durante o processo criminal, tornando impossível o futuro confisco. Tecnicamente, sequestro é a retenção de um objeto específico, cuja propriedade se discute, recaindo sobre bem determinado. O arresto, ao contrário, é medida acautelatório-constitutiva que incide sobre a generalidade do patrimônio do indiciado ou réu, com o fim de assegurar uma futura indenização pelo dano ex delicto. [...] (CAPEZ, 2024, p. 332)

Essas medidas podem ser decretadas em qualquer fase do processo, inclusive antes da inicial acusatória, a fim de seja evitada a ocultação ou dilapidação dos bens.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta a existência de grandes dificuldades de conservação de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados pela Justiça criminal, como, por exemplo, a demasiada quantidade de veículos, casas, hotéis, fazendas com gado e criação de peixes, imóveis com necessidades de prover empregados, pagamentos de despesas, inclusive condominiais, obras de arte etc.

Tendo em vista que o Estado não possui locais adequados nem verba destinada à conservação de bens apreendidos, os magistrados precisam encontrar

soluções alternativas para que as apreensões, sequestros e arrestos sejam viáveis. Isso torna especialmente importante para evitar o agravamento da situação dos depósitos judiciais, onde muitos bens sob custódia acabam se deteriorando ao longo dos anos, devido à demora dos processos criminais.

Neste sentido, Lopes (2015) destaca que não há regramento específico sobre a gestão e confisco de bens das organizações criminosas:

Denota-se, por conseguinte, a insuficiência do regramento pátrio a respeito do confisco de bens auferidos pelas organizações criminosas direta ou indiretamente com a prática delitiva. No particular, é de se registrar que o legislador infraconstitucional perdeu uma grande oportunidade de regular a temática com a edição da Lei n. 12.850/2013, a qual, editada para definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e infrações penais correlatas, não previu qualquer disposição relativa ao confisco de bens pertencentes a estas organizações.⁴⁵ (LOPES, 2015, p. 235)

A necessidade de regramento próprio para a destinação dos bens provenientes de organizações criminosas se dá em razão da maneira em que essa modalidade criminosa se desenvolve, sendo certo que todo aparato móvel ou imóvel material funciona como base para o exercício da atividade criminosa, constituindo objeto material da conduta delitiva, portanto a apreensão poderia se estender desde valores em dinheiro à, aeronaves e embarcações, o que torna imprescindível que haja destinação apropriada e regulamento específico, notadamente em razão da limitada capacidade de conservação dos inúmeros bens apreendidos que dispõe o judiciário brasileiro.

Há duas soluções que podem ser vislumbradas: o uso (guarda provisória ou o depósito judicial) ou a venda antecipada.

Quanto à guarda provisória, trata-se de medida destinada à conservação dos bens, colocando-os para utilização em instituições públicas. A regulação própria foi incluída no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19 e visa a preservação do valor dos bens, devendo ser utilizado com cautela, notadamente, antes do trânsito em julgado, para fins de reduzir o decréscimo no valor do bem pertencente ao titular absolvido, resguardado o direito de indenização.

No caso do depósito judicial, os dispositivos comumente utilizados são, por analogia ao Código de Processo Civil que trata do depositário e administrador-judicial. Por outro lado, a Lei nº 9.613/98 dispõe sobre a nomeação de uma pessoa para a administração dos bens, sendo inviável, no contexto das

organizações criminosas, que o próprio acusado, titular do imóvel, exerça essa função.

Tal medida é estritamente necessária, especialmente designando-se administrador especializado no exercício da atividade relativa ao bem, considerando, por exemplo, o perecimento de bens objeto de crime, bem como de empresas administradas por organizações criminosas, cuja paralisação das atividades seria contrário ao interesse público, causando perda de empregos e circulação de renda.

Por fim, quanto à venda antecipada ou alienação antecipada, que visa, estritamente, a preservação do valor do bem sujeito à deterioração ou depreciação com o decurso do processo, sendo anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por tal razão é condicionada à demonstração dessa condição, não podendo ser confundida com antecipação de pena. Nesse caso, conforme regra geral encampada no Código de Processo Penal, os bens devem ser leiloados pelo valor correspondente à avaliação judicial, ficando o valor depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença penal processo, sendo, em caso de condenação, convertido em renda para a unidade federativa vinculado e, em caso de absolvição, devolvido ao acusado.

A fim de agregar valor à análise quanto a aplicação e eficiência de sistemas voltados à destinação de bens provenientes da prática de crimes, notadamente organizações criminosas, cabe destaque a chamada “destinação social dos bens” adotada pela Itália, país conhecido pelo enfrentamento das máfias de origem no referido local, cujo impacto e desserviço dificultou por longos anos a atuação do poder público e combate.

Necessário destacar que o combate e a prevenção de organizações criminosas passam, necessariamente, pelo corte nos recursos que dispõe a organização, cuja influência é construída principalmente sobre o poder proveniente de ativos financeiros e posses, razão pela qual as medidas estudadas são indispensáveis.

Por fim, é importante pontuar que a corrupção sistêmica pode enfraquecer a eficácia de tais métodos em qualquer países, principalmente nas regiões mais afetadas pelo crime organizado.

3.3 PODER FINANCEIRO DAS ORGANIZAÇÕES (LAVAGEM DE DINHEIRO).

Primordialmente, é necessário desmistificar a ideia de que organizações criminosas são estruturas ligadas à criminalidade violenta com exclusividade. A criminalidade contemporânea, de bens jurídicos difusos – supraindividuais – e que troca a violência pela fraude, igualmente com a forma organizada de sua prática.

As medidas adotadas pelo estado brasileiro, no que diz respeito ao combate ao crime organizado, por muito tempo deixou em segundo plano o aspecto financeiro desse fenômeno criminológico, focando exclusivamente na perspectiva do encarceramento dos criminosos. Com o passar dos anos, a necessidade de implementação de medidas que garantam a localização, congelamento e a efetiva recuperação dos ativos auferidos a partir de delitos se mostrou evidente.

Neste sentido, Lima (2016) destaca os principais motivos para uma atuação voltada a desestabilização financeira do crime organizado, sendo eles:

Com efeito, o eficaz combate a certos crimes, notadamente aqueles praticados por organizações criminosas, passa invariavelmente pelo confisco do dinheiro e dos bens que possuem, pelos seguintes motivos: a) o confisco dos bens e valores promove a asfixia econômica de certos crimes; b) a insuficiência e ineficiência das penas privativas de liberdade; c) a capacidade de controle das organizações criminosas do interior dos estabelecimentos penitenciários; d) a rápida substituição dos administradores das organizações criminosas; e) a possibilidade de investimento ou guarda de valores para uso após o cumprimento da pena; f) regime legal deficiente de acompanhamento da execução da pena; g) a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social ou econômica; h) a possibilidade de deixar a salvo dos efeitos da condenação bens transferidos a terceiros (familiares, comparsas, procuradores etc.) durante o processo; i) os membros da organização podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é algo lento e difícil. (De LIMA, 2016, pg. 396)

Embora tenha ocorridos avanços significativos quanto a legislação e políticas voltadas ao combate dos frutos da atividade criminosa, é necessário que para a constrição e posterior confiscos desses ativos o judiciário se valha das normas previstas em regulamentos gerais ou em leis especiais como a lei de drogas ou a lei de lavagem de dinheiro, pois, como bem expõe Lopes, não há regramento específico sobre a gestão e o confisco dos bens das organizações criminosas:

Denota-se, por conseguinte, a insuficiência do regramento pátrio a respeito do confisco de bens auferidos pelas organizações criminosas direta ou indiretamente com a prática delitiva. No particular, é de se registrar que o legislador infraconstitucional perdeu uma grande oportunidade de regular a temática com a edição da Lei n. 12.850/2013, a qual, editada para definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de

obtenção da prova e infrações penais correlatas, não previu qualquer disposição relativa ao confisco de bens pertencentes a estas organizações. (LOPES, 2020)

O confisco de bens no Brasil, regulado pelo Código Penal, é um efeito da condenação que permite a perda de bens vinculados ao crime. A lei de número 13.964/2019 (Pacote Anticrime) expandiu essa possibilidade com o confisco alargado, autorizando a apreensão de bens desproporcionais à renda lícita do condenado, quando há indícios de que o bem foi adquirido de forma ilícita.

3.3.1 MECANISMOS DE PREVENÇÃO

A tipificação da conduta de lavagem de dinheiro no Brasil foi consolidada com a Lei n.º 9.613/98, que introduziu o crime de lavagem de ativos e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), responsável por monitorar transações financeiras suspeitas. Desde então, ocorreram várias melhorias legislativas, a fim de adequar o Brasil aos compromissos internacionais de combate à lavagem de dinheiro (RIZZO, 2013, p. 113).

A primeira iniciativa relevante foi a própria Lei 9.613/1998, que tipificou a lavagem de dinheiro e instituiu o COAF para monitorar atividades financeiras. Em 1999, o COAF integrou-se ao Grupo Egmont, que congrega unidades de inteligência financeira ao redor do mundo (RIZZO, 2013, p. 115).

Posteriormente, a Lei 12.683/2012 ampliou a abrangência da Lei 9.613, incluindo uma lista aberta de crimes antecedentes e fortalecendo as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro. O Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) aprimorou ainda mais as medidas de repressão, especialmente no que concerne aos crimes de organizações criminosas, introduzindo o confisco de bens e valores oriundos de atividades ilícitas para o financiamento de ações de segurança pública (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

A conduta de ocultar a origem ilícita de bens não é nova, como assinala Anselmo (2013). Nas últimas décadas, contudo, a prática passou a ser objeto de intenso debate, devido à sua relação com a criminalidade organizada e à globalização. Nesse contexto, Zanchetti (2013) define a lavagem de dinheiro como o verdadeiro “calcanhar de Aquiles” do crime organizado.

Para Baltazar (2010), a lavagem de dinheiro consiste na prática de desvinculação ou ocultação da origem ilícita de valores, visando ao aproveitamento econômico. Bitencourt e Monteiro (2013) acrescentam que a criminalização autônoma da lavagem de dinheiro confere a essa prática substancialidade e lesividade próprias, mesmo sem vínculo direto com crimes antecedentes específicos.

A lavagem de dinheiro, conforme entendimento do COAF (2013), ocorre em três etapas fundamentais: Colocação: Inserção do dinheiro ilícito no sistema econômico, geralmente em países com sistemas financeiros liberais e em estabelecimentos que trabalham com dinheiro em espécie; Ocultação: Disfarce da origem ilícita, com transferências para contas anônimas em países com sigilo bancário; Integração: Ingresso dos recursos no sistema econômico formal, muitas vezes investidos em empreendimentos que facilitam atividades criminosas (COAF, 2013).

O GAFI/FATF recomenda que os países promovam técnicas de investigação especializadas para combater a lavagem de dinheiro, como operações encobertas e entregas controladas, e incentiva o uso de grupos especializados (GAFI/FATF, 2012).

Conforme Lima (2018), o dinheiro em espécie representa um entrave para o crime organizado devido ao volume físico e ao risco de suspeita em transações elevadas, tornando necessária a lavagem desse capital para ocultar a origem criminosa e garantir sua inserção na economia legal.

As primeiras leis que criminalizaram a lavagem de dinheiro consideravam apenas o tráfico de drogas como crime antecedente. No entanto, a prática demonstrou a necessidade de expandir o rol de crimes associados, sendo essa mudança essencial para o combate à movimentação de ativos ilícitos (LIMA, 2018).

Conforme a Lei n.º 9.613/98, o crime de lavagem de dinheiro permite o perdimento de bens e valores vinculados ao delito, cuja destinação ocorre conforme a competência jurisdicional. Além disso, a legislação impõe sanções acessórias, como a proibição do exercício de função pública e a ocupação de cargos de diretoria, conselho ou gerência nas instituições listadas no artigo 9º, com duração de até o dobro da pena privativa de liberdade (SILVA, 2015).

Entretanto, a eficácia dessas medidas é prejudicada pela falta de coordenação entre órgãos como a Polícia Federal e o Ministério Público, o que gera

duplicidade de esforços e prejudica a celeridade das investigações. Uma maior integração entre esses entes é essencial para fortalecer o combate à lavagem de dinheiro e assegurar a efetividade das sanções e a integridade do sistema financeiro (SANCTIS, 2009).

4 – AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A MITIGAÇÃO DA INFLUÊNCIA NEGATIVA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS IMPACTOS NA SOCIEDADE.

Estudos apontam que um dos principais chamativos para o crime organizado é a falta de políticas públicas que mitiguem a desigualdade social que assola o nosso país.

Sobre a necessidade de se identificar quais fatores podem ajudar a reduzir a criminalidade Mizne pontua:

Há políticas que são muito importantes para garantir direitos, e elas devem, sem dúvida, ser levadas para as populações que hoje estão à margem de muitas das ações estatais, mas isso não significa que qualquer política implementada para jovens ou para áreas periféricas seja eficaz para prevenir o crime. A confusão entre pobreza e criminalidade não só atrapalha o debate como, fundamentalmente, criminaliza setores inteiros da população, contribuindo para sua estigmatização. Assim, torna-se fundamental identificar exatamente quais fatores de fato podem ajudar a reduzir comportamentos violentos e criminosos e quais apenas fazem parte da agenda de políticas sociais do país.

Frente ao exposto, objetiva-se analisar de maneira crítica como os mecanismos de ação estatal, cujo intuito fundamental é a diminuição da criminalidade, estariam relacionados ao surgimento e expansão do crime organizado no país.

Profícua a lição de BECCARIA (1999) sobre a importância da educação e da vontade política do governo para implementá-la:

Finalmente, o meio mais seguro, porém mais difícil, para prevenir os delitos é aperfeiçoar a educação, assunto demasiado vasto que excede os limites que me impus. Ouso também dizer que ele está muito intimamente ligado à natureza do governo, razão para que seja sempre um campo estéril, só cultivado aqui e acolá por alguns poucos sábios, até nos mais remotos séculos da felicidade pública. (BECCARIA, p. 136)

Neste sentido, Anézio Andrade e Digo Medeiros destaca que:

Outro fator a ser citado é a educação, cultura e o ensino. Trata-se de fatores inibitórios de criminalidade, no entanto, sua carência ou defeitos podem contribuir para estabelecer um senso moral distorcido na primeira infância. Assim, a educação informal (família, sociedade) e a formal (escola) assumem relevância indisfarçável na modelagem da personalidade humana.

Com efeito, a ideia de um Estado organizado, com base em uma política educacional eficaz, busca promover o desenvolvimento social e a redução da criminalidade. A implementação de políticas educacionais sólidas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e segura, na qual a educação atua como instrumento de prevenção ao crime e promoção da cidadania, conforme previsto no art.1º, II, da CF/88.

A fome não é menos relevante. Não é possível qualquer política criminal bem-sucedida sem a correspondente vontade política para efetivá-la. Nem é possível uma efetiva política criminal desacompanhada de políticas públicas nas áreas econômico-social, educacional e cultural.

Educar o jovem, oferecendo-lhe maiores oportunidades de desenvolvimento social, financeiro e moral é a arma mais eficaz para combater práticas criminosas por parte deste. Como afirmava Mandela (2003), “a educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo.”

Outro ponto é a necessidade de conscientização do consumidor dos bens e serviços das organizações criminosas, mediante programas e campanhas ostensivas, de seu papel na manutenção e expansão das mesmas, oferecendo-lhe caminhos lícitos alternativos.

Em alguns casos, de menor potencial ofensivo, a descriminalização da atividade poderia ser adotada, como é o caso do jogo em geral e do jogo do bicho em particular, que passariam a ser explorados, no Brasil, pela iniciativa privada, sob rígido controle e regulamentação do Estado.

4.1 ABORDAGENS DOS LIMITES LEGAIS E ÉTICOS DAS PUNIÇÕES APLICADAS

A evolução histórica e a própria legislação brasileira evidenciam que o preso é sujeito de direitos, sendo resguardado qualquer direito que não se relacione à liberdade de locomoção e seus desdobramentos.

Sobre a conservação pelos presos de seus direitos fundamentais, expõe o Ministro Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, em que pese a natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de

liberdade, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, daqueles incompatíveis com a condição peculiar de preso.” (MORAES, 2021)

Dentre inúmeros direitos fundamentais, há, em especial, os direitos à vida e à dignidade humana, pois, como muito bem lembrado pelo Ministro Cernicchiaro,

“o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse estado, indiscutivelmente seria inconstitucional” (CERNICCHIARO, Luiz Vicente, COSTA JR., Paulo José. Direito penal na Constituição. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 144).

Alexandre de Moraes complementa que “a aplicação de sanção por parte do Estado não configura, modernamente, uma vingança social, mas tem como finalidades a retribuição e a prevenção do crime, buscando, além disso, a ressocialização do sentenciado” (MORAES, 2021)

Ademais, a lei de Execução Penal (lei nº 7.210/1984) afirma no artigo 1º a finalidade preventiva especial como principal objetivo da execução penal:

art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Lei nº 7.210/1984, art. 1º)

Não obstante, segundo reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, o sistema penitenciário do Brasil tem violado de maneira reiterada e massiva diversos direitos fundamentais do preso, submetendo diversos presos a tratamento desumano, o que não é permitido pela CF/88 e seus princípios reitores, o que influencia, sem sombra de dúvidas, na ressocialização do detento.

Na verdade é que, no Brasil, historicamente, o cárcere brasileiro nunca teve a função reintegradora ou ressocializadora como principal finalidade. O cotidiano denuncia que o sistema prisional é uma máquina de depósito de pessoas e, por consequência, de fabricar delinquentes (Andrade e Medeiros, ano).

O que se verifica na prática é que o Brasil foca quase que integralmente na função retributiva da pena, pois essa gera uma falsa ideia populista que afastando o apenado do convívio social resolveria o problema da criminalidade, o que não corresponde à realidade.

Outrossim, os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria Nacional de

Políticas Penais (SENAPPEN) responsável pelo Sistema Penitenciário Federal por meio Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) evidencia um encarceramento em massa, evidenciando que o Brasil maior taxa de aprisionamento no mundo (SENAPPEN, 2024).

Por meio das estatísticas, pode-se conhecer o liame causal entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados. Desta forma, fundamentando a política criminal e a doutrina de segurança pública quanto à prevenção e à repressão.

A população carceraria é formada principalmente por jovens negros, do sexo masculino e que praticaram alguns poucos segmentos de crimes dentro do universo gigante de normas penais incriminadoras, podendo-se de destacar o tráfico de drogas, crimes patrimoniais como furtos e roubos.

Contabilizando apenas os presos em celas físicas (excluídos aqueles em prisão domiciliar), a população carcerária é de aproximadamente 668.051 (seiscentos e sessenta mil e cinquenta e um) presos, somados a 156.066 (duzentos e vinte mil e duzentos e vinte um) presos em prisão domiciliar.

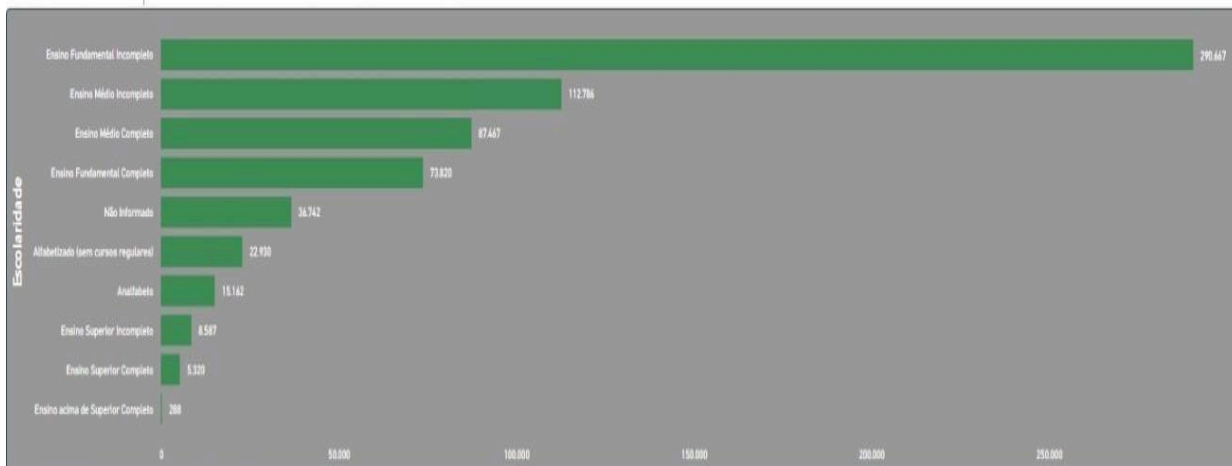


Gráfico disponibilizado pelo SISDEPEN em [Microsoft Power BI](#), acessado em 08 de novembro de 2024.



Gráfico disponibilizado pelo SISDEPEN em Microsoft Power BI, acessado em 08 de novembro de 2024.

O gráfico acima evidencia que a população prisional brasileira cresceu demasiadamente ao longo dos anos. Durante o período de pandemia houve uma pequena diminuição da população carcerária possivelmente ocasionado pela pandemia da Covid-19, no entanto, houve um grande aumento após o referido período.



Grau de Instrução	Quantidade
Ensino Fundamental Incompleto	290.667
Ensino Médio Incompleto	112.786
Ensino Médio Completo	87.467
Ensino Fundamental Completo	73.820
Não informado	36.742
Alfabetizado (sem cursos regulares)	22.930
Analfabeto	15.162
Ensino Superior Incompleto	8.587
Ensino Superior Completo	5.320
Ensino acima de Superior Completo	288

Gráfico disponibilizado pelo SISDEPEN em [Microsoft Power BI](#), acessado em 08 de novembro de 2024.

Já este gráfico disponibiliza informações relacionadas ao grau de escolaridade da população carcerária brasileira, revelando que a maioria dos presos possuem baixo nível de instrução. Destaca-se que 290.667 presos possuem ensino fundamental incompleto (43,82%); 112.786 presos possuem ensino médio incompleto (17,00%); 87.467 possuem ensino médio completo (13,18%).

Ou seja, os números mostram que 60,82 % dos presos possuem grau de escolaridade extremamente baixo.

Os dados relacionados aos presos que iniciaram e não completaram o ensino superior assustadores, cerca de 8.587 (1,29%); 5.320 (cinco mil e trezentos e vinte) presos possuem ensino superior completo (0,80%); 288 presos possuem ensino acima de superior completo (0,04%).

Frente ao exposto, diante da alta prevalência de presos com baixo nível educacional, pode-se concluir que se trata de um reflexo das falhas estruturais em áreas como educação, inclusão social e oportunidades de emprego.

A falta de iniciativas preventivas, especialmente programas educacionais e socioeconômicos, contribui para a marginalização de grupos vulneráveis e facilita o recrutamento por parte de organizações criminosas, perpetuando um ciclo de criminalidade e encarceramento.

No Brasil, o objetivo da neutralização e eliminação da população pobre indesejada sempre foi o escopo das políticas penais, assim como a cor e o local de procedência daquele grupo de indivíduos considerados pertencentes ao estereótipo do criminoso (negros e pobres).

Em verdade, o Brasil é um exemplo de encarceramento massivo que não diminuiu a criminalidade tampouco a sensação de insegurança da população.

Evidentemente, o sistema penitenciário brasileiro reflete profundas desigualdades estruturais, o que traz a lume que o encarceramento em massa não alcança seus objetivos declarados de ressocialização ou redução de criminalidade. Pelo contrário, a superlotação, as condições desumanas e o foco excessivo na função retributiva da pena perpetuam a exclusão social e o ciclo de reincidência criminal, especialmente entre jovens com baixa escolaridade

4.2.1 REFLEXÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE DA PUNIÇÃO DESTINADA AOS MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COM O PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

No Brasil, o sistema punitivo capitalista sempre tomou contornos peculiares ao contexto social. O histórico escravista, excludente, punitivista e ditatorial, tornaram comum uma série de violações às garantias processuais, legais e à dignidade humana dos sujeitos ao sistema de justiça penal. Por aqui, como o tratamento aos presos sempre foi algo beirando o desumano, com a administração penitenciária não se importando em manter o mínimo de organização nas penitenciárias, papel que passou a ficar como responsabilidade dos próprios presos, que através de grupos e agremiações, organizam a dinâmica de convivência dentro dos presídios. Estes mesmos grupos são hoje o que conhecemos como facções criminosas.

As condições de vida das pessoas menos abastadas pioraram muito com o advento das mudanças econômicas neoliberais no Brasil. O que dizer então das condições de vida da população carcerária, a qual segundo os discursos punitivistas

deveriam ter um tratamento muito pior do que a do cidadão comum, pelo fato de terem subvertido a norma jurídica penal (GIORGI, 2007).

A situação do cárcere no Brasil nunca foi “boa”. Como dito anteriormente, em nosso país, a prisão nunca precisou desempenhar o papel reabilitador. Aqui, o papel da prisão sempre foi o do caráter retributivo, a da punição, do castigo e da eliminação dos indesejáveis ao nosso projeto de país colônia do capitalismo central (CAVALCANTI, 2019).

Não por acaso, o resultado da adoção das políticas penais de tolerância zero, provocaram no mundo capitalista ocidental uma elevação nos índices de aprisionamento e conseqüentemente o abandono do ideal ressocializador, tornando as prisões verdadeiros depósitos de sujeitos que não se adaptam a nova dinâmica socioeconômica neoliberal nos melhores dos casos, e no pior, como forma de eliminação destas pessoas.

O ideal que vigora nos estabelecimentos penais, não é mais o de disciplinar indivíduos para servirem como mão de obra, mas sim o de extermínio e exclusão destes indivíduos provenientes das classes menos favorecidas, que, por um lado, pressionados por um cenário econômico e social desfavorável, e por outro pela produção incessante de novos tipos penais, acabam por incorrer em condutas criminosas. O resultado de todo este processo é o crescimento exorbitante das taxas de encarceramento no mundo todo, as quais seguem crescendo paralelamente à piora das condições de vida da população pobre e o desmonte das políticas de assistência social, assim como dos institutos despenalizadores presentes durante boa parte do século XX no ocidente.

Em verdade, a persecução penal e seus efeitos vai muito além da pena imposto pelo Estado por meio do Poder Judiciário. Neste sentido, Marcelo Veiga preceitua que:

O indivíduo que supera esse calvário de dor e sofrimento ao fim da pena encontra outro obstáculo para os que frequentam esses programas. A sociedade não lhe dá emprego. Por mais que ele tenha se qualificado em oficinas nos presídios, o estigma de ex-presidiário lhe impinge uma marca moral e o impede de conseguir um emprego, ou melhores oportunidades sociais. (VEIGA, pag.154).

A canção “Um homem na estrada” do grupo de rap Racionais MC’s, expõe, de forma poética, essa dura realidade vivenciada por milhares de indivíduos

espalhados pelo Brasil, especialmente por aqueles que residem nas periferias, que não possuem uma boa formação acadêmica, que não possuem direitos fundamentais essenciais para que se tenha uma vida digna:

Como se fosse uma doença incurável
No seu braço a tatuagem, DVC, uma passagem, 157 na lei
No seu lado não tem mais ninguém
A Justiça Criminal é implacável
Tiram sua liberdade, família e moral
Mesmo longe do sistema carcerário
Te chamarão para sempre de ex-presidiário
Não confio na polícia, raça do caralho!!! (RACIONAIS MC 'S, 1993).

O trecho ilustra as consequências de um sistema judicial rigoroso e a estigmatização permanente que os ex-presidiários enfrentam, mesmo após cumprirem suas penas, destacando a desconfiança e o sentimento de exclusão, bem como o sentimento de revolta.

O sistema punitivo brasileiro, historicamente marcado por violações de direitos e condições desumanas, perpetua a exclusão social e o ciclo de criminalidade. A falta de políticas públicas efetivas de ressocialização, o encarceramento em massa e o abandono de ideais reabilitadores reforçam desigualdades e estigmas que acompanham os egressos do sistema prisional, dificultando sua reinserção social. Desta forma, deixando o sistema penal de ser instrumento de justiça, assumindo o caráter punitivista, seletivo e excludente, que marginaliza ainda mais as classes desfavorecidas e aprofunda as disparidades sociais no país.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, as organizações criminosas surgiram diante da ausência do Estado. O tratamento desumano, degradante e precário, aos quais os presos eram submetidos no interior dos presídios brasileiros foram um dos principais fatores que corroboram para a união daqueles que se encontravam sob tutela do Estado.

Pode-se dizer que o surgimento das organizações criminosas está relacionado à combinação de desigualdade social e econômica, aliada a omissão do poder público e à precariedade e tratamentos desumanos que os detentos são submetidos no dia a dia das penitenciárias Brasileiras que, além de cruel, é ineficaz. Nesse cenário, seres humanos, habituados com condições desumanas, enxergam no crime a oportunidade mais plausível para transformar a dura realidade marcada por adversidades angustiantes.

Neste sentido, em locais tomados pela criminalidade, onde o Estado é ineficaz e omissivo, ocorre o surgimento de poderes paralelos que, por meio de violência e fortes ideologias a exemplo do estatuto do P.C.C, onde foram firmadas leis que buscam a igualdade entre os membros e sobretudo a luta contra a opressão por parte do Estado. Por meio de tais ideologias inspiradas na revolução francesa, as organizações conseguiram angariar milhares de membros ao decorrer das últimas décadas.

O Brasil, seguindo uma tendência mundial tem se esforçado no combate às organizações criminosas, tendo no ano de 1995, editado a primeira lei cujo objetivo era combatê-las. A evolução legislativa acerca do tema foi lenta e conturbada.

A atual legislação de combate e prevenção às ORCRIMS é a lei 12.850 de 2013, que prevê a obtenção de provas especiais que a diferenciam da legislação comum, bem como a definição da tipificação referente a participação em organizações criminosas, criada 10 anos após a conversão de Palermo. Trouxe avanços significativos que permitiram que o Estado atacasse o poder financeiro das organizações.

No entanto, a lei 12850/2013 foi omissa em relação às medidas de gestão e destinação dos ativos, sendo necessário que a constrição e posterior confisco desses bens o judiciário se valha das normas previstas no Código de Processo Penal e outras leis específicas – como a Lei de drogas ou a Lei de Lavagem de Dinheiro.

No curso do presente trabalho, analisou-se, ainda, as medidas assecuratórias utilizadas para a retirada da posse dos bens das organizações criminosas.

Foi analisado, também, o endurecimento da legislação penal, como forma de solucionar o crescimento exacerbado da criminalidade de forma geral, mas, sobretudo, em relação às ORCRIMS. Tendo evidenciado que tal ideologia é apenas uma falácia utilizada em campanhas políticas, movimento conhecido como “populismo penal”.

A sociedade brasileira, de maneira geral, anseia por resultados imediatos em diversos setores da sociedade, sobretudo no que tange à segurança pública. Essa expectativa gera uma demasiada pressão popular sobre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que, buscando angariar apoio popular e motivados por interesses políticos particulares, acabam cedendo a tais demandas. Cenário este propício para criação de leis e medidas ineficazes por parte do Estado. Por outro lado, é indiscutível a necessidade de tratamento diferenciado a membros de facções em relação aos presos comuns.

Ademais, tendo em vista que a principal fonte de poder das organizações criminosas estão diretamente ligadas ao poder financeiro. O Brasil adotou medidas já utilizadas em países como Itália. A pesquisa focou na apreensão e sequestro de bens, realizando uma análise doutrinária sobre o assunto. Observou-se que apesar de a apreensão ser tratada no CPP no capítulo de provas, a medida possui também função cautelar de preservação patrimonial, servindo de importante instrumento para atingir os bens do crime organizado.

Foram analisadas também as formas de gestão dos bens apreendidos pelo Estado. A primeira acerca do depósito em pátios, prática dominante no passado, mas custosa e prejudicial, recomendada apenas temporariamente. Ademais, analisou-se a nomeação de depositário/administrador, prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro e útil para bens complexos, maximizando rendimentos. Subsequentemente, outro caminho utilizado é a destinação temporária a instituições públicas, fortalecidas pelo CPP e pela Lei de Drogas, respeitando o direito de restituição ao acusado em caso de absolvição. Como, também, a alienação antecipada, medida cautelar que evita a deterioração, preservando o valor de mercado dos bens por meio de depósito judicial.

Ao final, a pesquisa se debruçou na investigação do panorama atinente à

aplicação de punições aplicadas pelo Estado. Concluiu-se que o sistema punitivo brasileiro, historicamente marcado por violações de direitos e condições desumanas, perpetua a exclusão social e o ciclo de criminalidade. A falta de políticas públicas efetivas de ressocialização, o encarceramento em massa e o abandono de ideais reabilitadores reforçam desigualdades e estigmas que acompanham os egressos do sistema prisional, dificultando sua reinserção social. Desta forma, deixando o sistema penal de ser instrumento de justiça, assumindo o caráter punitivista, seletivo e excludente, que marginaliza ainda mais as classes desfavorecidas e aprofunda as disparidades sociais no país.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder**. 1ª edição. Editora Record, 2010. Acesso em 10 de ago de 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em 5 de abr de 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed., 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013. Acesso em 25 de set. 2024.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2º semestre de 2002. Acesso em 25 de set. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, v. 2, 2011. Acesso em 12 de jul. 2024.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas / Cesare Beccaria**; I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

BIGOLI, Paula dos Santos; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. **Facções Criminosas: O Caso do PCC – Primeiro Comando da Capital**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 11, n. 3, p.71-84, maio 2015. Acesso em 20 de ago. 2024.

BIONDI, Karina. **Etnografia no movimento: território, hierarquia e lei no PCC**. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Acesso em 20 de ago. de 2024.

BITENCOURT, Cezar R.; BUSATO, Paulo C. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. pág.47. ISBN 9788502227064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502227064/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BORGES, Francisco. **Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais**. Estudos de Direito e Segurança, v. 2. 2012. Acesso em 12 de jul. 2024.

BRANDÃO, T. de S. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DAS ELITES E DA TEORIA DA AÇÃO COLETIVA**. Revista

Inter-Legere, [S.l.], n.3, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4747>. Acesso em 22 de abr de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original20430320210219603_022d7e49bc.pdf. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1998). **constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 5 abr. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 19 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4, de 4 de fevereiro de 2010**. *Institui a Agência Nacional para Administração e Destinação de Bens Sequestrados e Confiscados da Criminalidade Organizada (ANBSC)*. Diário Oficial [da] União, Brasília, 4 fev. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <URL>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Baraetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Acesso em 12 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 249 e 332. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

CARNEIRO, T. M. C. **Recuperação de ativos: estratégias e desafios**. In: Clayton da Silva Bezerra; Giovani Celso Agnoletto. (Org.). *Combate às organizações criminosas: 12.850/13 A lei que mudou o Brasil*. 1ed. São Paulo: Posteridade, 2018, v. 7, p. 377-393. Acesso em 12 jul. 2024.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional**. *Contexto internacional*, v. 33, n. 2, 2011, p. 375-405. COMPLOIER, Mylene. *Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)- Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Acesso em 10 ago. 2024.

CÓDIGO PENAL ITALIANO. **Codice penale**. 1930. Disponível em: <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/CP%20ilaliano.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

COMPLOIER, Mylene. **Alguns modelos de gestão e destinação de bens apreendidos: lições para o Brasil**. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca*, ano 23, n. 38, p 144. Acesso em 10 ago. 2024.

DA SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O direito à segurança pública como direito fundamental**. *Múltiplos Acessos: Revista Científica Interdisciplinar*, v. 2, n. 1, 2017. Acesso em 10 ago. 2024.

DECRETO LEGISLATIVO ITALIANO nº 159, de 6 de setembro de 2011. **Codice Antimafia**. *Gazzetta Ufficiale*, n. 208, 8 set. 2011. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2011-09-28&atto.codiceRedazionale=011G0201. Acesso em: 21 out. 2024.

DE SOUZA, Cláudio Macedo. **A Gestão do Crime Organizado Transnacional**. *Revista FIDES*, v. 9, n. 1, p. 31-49, 2018. Acesso em 01 mai. 2024.

DOS PASSOS, Fernando. **A GESTÃO DE BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO AO CRIME**. 2021. Monografia Jurídica. Universidade Federal de Santa Catarina. Data da apresentação: 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223452/TCC%20Fernando%20dos%20Passos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 de ago. 2024.

FIANDACA, Giovanni. **Diritto penale: parte generale**. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2008. Acesso em 21 nov. 2024.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia - 14ª Edição 2024**. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553620326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 22 set. 2024.

JOZINO, Josmar. **Saiba como o fundador e autor do estatuto do PCC foi morto na prisão em SP**. UOL, publicação em 17/04/2022. Disponível em

<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2022/04/17/saiba-como-o-fundador-e-autor-do-estatuto-do-pcc-foi-morto-na-prisao-em-sp.htm#:~:text=Miza%20foi%20o%20primeiro%20a%20ser%20liberado%20para>. Acesso em 05 de jul. 2024.

JUSBRASIL. **Colaboração premiada**. Jusbrasil, 2024. Disponível em Colaboração Premiada | Jusbrasil. Acesso em 08 nov. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001. Acesso em 23 de ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único, 4ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: JUSPODIVM, 2016, pág. 396. Acesso em 21 nov 2024.

Lima, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 769. Acesso em 12 set. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em 25 set. 2024.

LOPES, João Felipe Menezes. **Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada**: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Revista da AJUFE, v. 95, n. 2, São Paulo, 2015. p. 235. Acesso em 23 de ago. 2024.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos. **Descomplicando o Projeto de Pesquisa**. [recurso eletrônico] / Carlos Henrique Passos Mairink – Belo Horizonte, MG: CaMaiK, 2018. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1pl4pSqtJKHOsyouHSPecMHLGyx8I8HFv/view?usp=share_link. Acesso em 23 de ago. 2024.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos. HAMANAKA, Raíssa Yuri. SOARES, Filipi Miranda. **Manual para normalização de artigos científicos: atualizado de acordo com as NBR 6022/2018 e NBR 6023/2018**. 2. ed. rev. e atual. - Belo Horizonte: CaMaik, 2020. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1srJgrueAd1JY4uWTynQsZwGOFTdFoIEn/view?usp=share_link. Acesso em 05 set. 2024.

MANDELA, Nelson. **Lighting your way to a better future**. Planetarium. University of the Witwatersrand, Johannesburg, South Africa. 16th July 2003. Acesso em 23 ago. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. Editora Todavia SA, 2018. Acesso em 18 mar. 2024.

MARIANA, Gabriela. **FACÇÕES CRIMINOSAS: ESTUDO ACERCA DE SUA ATUAÇÃO E DO AVANÇO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**. 2023. fl. 37. Monografia Jurídica. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Data da apresentação: 22 de novembro de 2023. Disponível em: TCC - GABRIELA

MARIANA - FACÇÕES CRIMINOSAS.pdf (pucgoias.edu.br). Acesso em 01 de ago. 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Grupo Gen-Editora Método Ltda. 2016. Acesso em 23 jul. 2024.

MATZENBACHER, Márcia Krischke. **Bens Apreendidos em Processos Criminais Fidos: Uma Análise Sob a Ótica da Sustentabilidade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018. Acesso em 23 de jul. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Acesso em 23 jul. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. pág.57. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

PUC-SP. **Ação controlada**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, ed. 1, 2024. Disponível em: Ação controlada. Acesso em: 8 nov. 2024.

Racionais Mc's. **Um homem na estrada**. Raio X do Brasil. São Paulo: Boogie Naípe, 1993. Disponível em: Homem Na Estrada - Racionais MC's - LETRAS.MUS.BR , acessado em 08 de novembro de 2024.

Revista da AGU – **A EXPERIÊNCIA ITALIANA NO CONFISCO DE BENS DE INTEGRANTES DE GRUPOS MAFIOSOS**, Brasília-DF, v. 14, n. 04, p. 179-192, out./dez. 2015. Disponível em <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/590/2846>. Acesso em 01 mai 2024.

RIBEIRO, Lucas. (2023). **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA INFILTRAÇÃO NO PODER PÚBLICO: ANÁLISE EMPÍRICA E DOCTRINÁRIA SOBRE O FENÔMENO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA ENDÓGENA**. 10.37885/230312616. Disponível em: 230312616.pdf (editora científica.com.br). Acesso em 01 ago. 2024.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. pág.27. ISBN 9788502616653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616653/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

VIANA, E. **Criminologia**. Salvador: JusPodivm, 2018. Acesso em 25 de set. 2024.